

ILMO. SENHOR PREGOEIRO ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO
MÉDIO SAPUCAÍ – AMESP

QUARK ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.496.490/0001-48, com sede na rua Gothard Kaesemodel, nº 732, Bairro Anita Garibaldi, na cidade de Joinville/SC, CEP 89.203-522, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, com respaldo na Lei Federal nº 8.666/93 apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº
003.2023**

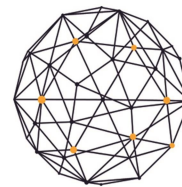
pelos fatos e fundamentos a seguir explanados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da legislação aplicável, o prazo para apresentação de impugnação é de até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Livro ‘Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico’, faz a seguinte explanação acerca da contagem do prazo para apresentação de impugnação, a qual é válida para qualquer modalidade licitatória, assim pontuando e exemplificando:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. (...) O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17.



Por seu turno, o artigo 110 da Lei de Licitações assim determina:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

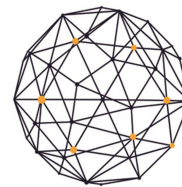
Pois bem. Veja-se que no caso, parafraseando o Mestre Jacoby, tem-se que o dia 28 de fevereiro de 2023 – foi fixado para a abertura dos envelopes e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia útil na contagem regressiva é o dia 01/03/2023; o segundo, o dia 28/02/2023.

(...) se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

Face o exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente TEMPESTIVA.

I- DOS FATOS

A presente licitação tem como objeto a escolha de contratação de empresa especializada para prestação de serviços preventivos e corretivos, com fornecimento total de materiais e mão de obra, do sistema de iluminação pública dos municípios



consorciados A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO SAPUCAÍ – AMESP

Inicialmente, cumpre esclarecer que o instrumento convocatório da presente licitação se encontra viciada, se tornando ilegal, prejudicando à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar a participação ao certame ao maior número possível de concorrentes, senão vejamos.

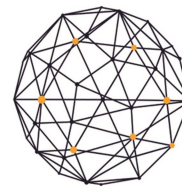
II- DO VISTO AO CREA/MG PARA FINS DE HABILITAÇÃO

Esta licitante ao fazer análise do edital, se deparou com o **item 9.4.2.3 – HABILITAÇÃO** que, ao tratar sobre as condições e exigências prévias para o ingresso no certame, assim prescrevem:

9.4.2.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação dos seguintes documentos:

*9.4.2.3. Certificado de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, em situação regular e em vigor. **As empresas que forem sediadas em outra jurisdição e, consequentemente, inscritas no CREA de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA/MG, em conformidade com o que dispõe a Lei 5.194/66, em consonância com a Resolução nº 265/79 do CONFEA.***

Ocorre que tal exigência é desarrazoada e desproporcional, eis que restringe indevidamente o caráter competitivo desta contratação, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório, notadamente os princípios nucleares da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, inscritos no art. 3º, caput, da Lei Geral de Licitações.



Com efeito. Conforme disposto nas aludidas alíneas, as empresas interessadas em participar do presente Pregão deverão, **obrigatoriamente**, apresentar visto junto ao CREA/MG.

Sobre este tema, o entendimento consolidado do TCU, por força do teor expresso na Constituição, **é que o visto no CREA do local da execução do serviço somente pode ser exigido quando da formalização do contrato.**

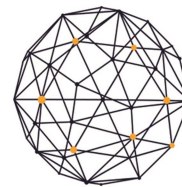
Isto por que, recentemente, no Acórdão nº 2239/2012-Plenário (TC-019.357/2012-5, julgado em 22.08.2012), foi decidido que o dispositivo contido na Lei 5.194/66 (que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo) **não pode prevalecer diante do texto constitucional**, em especial o art. 37, inciso XXI, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I). Logo, declarou-se que **o registro ou visto em conselho regional de engenharia e arquitetura do local de execução do serviço é condição para celebração do contrato, mas não para participação de empresa na respectiva licitação.**

Assim, será possível imprimir um ambiente **de maior competitividade**, de molde a franquear às empresas interessadas, **independentemente de seu Estado de origem**, oportunidades de participação **em estrita igualdade de condições**, o que, certamente, impedirá a ocorrência de distorções que venham a comprometer o caráter competitivo desta licitação.

Abaixo seguem algumas Jurisprudências acerca do tema:

*“[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de **origem somente é exigível por ocasião da contratação.**” (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)*

*“[...] não incluía em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, **uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação** [...]” (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)*



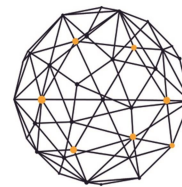
*“[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade **profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.**” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário) (grifo nosso)*

Nesse sentido, resta claro que a exigência imposta a empresas registradas em Conselho de outra região de visto ou registro no CREA do local da execução do serviço, para efeitos de habilitação, afigura-se irregular e contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Vale dizer, portanto, que ao exigir dos interessados Certidão de Pessoa Jurídica com visto no CREA/MG, esta respeitável Administração, de maneira desarrazoada, permite que as licitantes brasilienses, unicamente em virtude da localização de suas sedes, logrem obter vantagem desmedida em relação aos demais concorrentes, de outros Estados, o que não se pode admitir, ante o princípio fundamental da isonomia.

Sobre as implicações do princípio da isonomia para a ampliação da disputa e, corolário lógico, a consecução do interesse público a que se direciona o certame licitatório, MARÇAL JUSTEN FILHO tece importantes considerações:

“Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração”



Enfim, não restam dúvidas de que a indigitada exigência de documentação técnica, ora impugnada, não é razoável, proporcional ou legítima, pois impede a ampliação da disputa e fere o caráter competitivo do certame, distanciando-se das diretrizes fundamentais inscritas no art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

Destarte, em resguardo ao interesse público que informa este certame, e com o objetivo de se permitir a mais ampla e igualitária concorrência entre os licitantes, considerando ainda os princípios fundamentais emoldurados na Lei Geral de Licitações, requer a Peticionária seja acolhida a presente Impugnação, para que esta respeitável Administração, no exercício de seu poder de autotutela, **exclua a exigência visto no CREA/MG para fins de habilitação**, devendo o mesmo ser apresentado apenas para formalização do contrato.

IV - DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO EDITALÍCIA

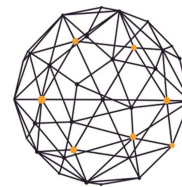
Sem prejuízo das razões impugnatórias anteriores, há que se trazer à baila o fato de que, em que pese tenha o ente público discricionariedade para determinar quais serão os requisitos editalícios, deve sobremaneira alinhar tais pontos com os diplomas legais em vigor, tais como a Lei de Licitações, a Constituição Federal e os demais princípios norteadores de direito administrativo.

Tais princípios, inclusive, vêm inscritos no caput do art. 37 da Constituição Federal:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios **de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...).”*
(grifo nosso).

O princípio da legalidade é base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, sendo que a Administração só pode atuar conforme a lei.

Refere Hely Lopes Meirelles, acerca da legalidade que:



“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.”

Deste modo, o **edital deve ser retificado e republicado, trazendo as exigências de qualificação técnica necessária, sem abusos ou restrições que frustrem o caráter competitivo do certame.**

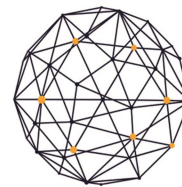
II - DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO E DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA:

Por fim, diante das razões apresentadas, cabe ao impugnante destacar que todas as decisões da Administração devem ser devidamente fundamentadas à luz do ordenamento jurídico, sob pena de violação das disposições da Carta Magna.

Do mesmo modo, além do dever de proceder com a devida fundamentação, quando do julgamento da presente, há que se trazer à baila o fato de que a Administração poder valer-se do princípio da autotutela.

Tal princípio dá a possibilidade para que o poder público proceda com a alteração ou revogação de atos ilegais e/ou irregulares. Tal princípio resta disciplinado no artigo 53 da Lei 9.784/99:

*“Art. 53. A Administração deve **anular seus próprios atos**,*



*quando eivados de vício de legalidade, e **pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos”.*

Referido princípio resta, também, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nas súmulas 346 e 473, veja-se:

“SÚMULA 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

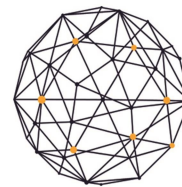
“SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

IV - DO PEDIDO

Assim, diante dos fundamentos acima explicitados, requer a Peticionária o acolhimento desta Impugnação, para adequar-se o edital aos termos da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

- a) O acolhimento da presente Impugnação, por ser tempestiva;
- b) Requer sejam os seus termos revisados, afastando-se, inicialmente, a exigência do visto junto ao CREA/MG para fins de habilitação, devendo a mesma ser requerida apenas para fins de assinatura de contrato;
- c) Acolhendo-se as razões ora expendidas, requer seja republicado o Edital nº 03/2023, reabrindo-se os seus prazos, de forma a permitir a ampla participação de interessados neste certame;
- d) Caso esta Comissão não entenda por republicar o edital, o que se admite por argumentação, requer sejam as cláusulas objurgadas simplesmente alteradas para adequação legal e ampliação da concorrência, nos termos acima propostos, prorrogando-se os prazos para apresentação de documentação e proposta.



Quark
engenharia

Além das soluções!

Termos em que,
Pede deferimento.

Joinville/SC, 28 de fevereiro de 2023.

QUARK ENGENHARIA LTDA
12.496.490/0001-48